



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.309, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Alden)**

Dispõe sobre a criação de causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública em ocorrências relacionadas ao exercício da função, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6198/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a criação de causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública em ocorrências relacionadas ao exercício da função, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública quando o fato ocorrer em contexto de atividade policial ou em situações diretamente relacionadas ao exercício da função, observado o disposto neste artigo.

§ 1º São causas especiais de atenuação obrigatória da pena, a serem consideradas na primeira fase da dosimetria, quando presentes no caso concreto:

I – atuação em ambiente hostil ou sob risco real de violência, caracterizado por elevado índice de criminalidade, presença de organizações criminosas, histórico de confrontos armados ou outras circunstâncias objetivas de perigo à integridade física do agente ou de terceiros;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – necessidade de resposta imediata em frações de segundo, em razão de ameaça ou risco iminente à vida ou à integridade física de terceiros, da equipe policial ou do próprio agente, quando não houver tempo hábil para deliberação prolongada;

III – ocorrência em situação de risco letal comprovado, caracterizado pela presença ou uso de arma de fogo, explosivos, armas de alto potencial ofensivo, agressão violenta ou qualquer outra circunstância que represente ameaça concreta à vida do agente ou de terceiros;

IV – atuação em ambiente de visibilidade reduzida, baixa luminosidade, condições climáticas adversas, fumaça, obstáculos físicos ou outras limitações perceptivas que comprometam a percepção visual e aumentem o risco inerente à ação policial;

V – atuação em situação de inferioridade tática, numérica ou bélica, incluindo confrontos contra grupos armados, criminosos portando armas de alto impacto, indivíduos com treinamento militar, paramilitar ou técnicas avançadas de enfrentamento a agentes do Estado;

VI – histórico funcional positivo do agente de segurança pública, considerando-se, de forma conjunta ou individual, anos de serviço prestado, atos de bravura, serviços relevantes à sociedade, resultados operacionais concretos na proteção da vida e da ordem pública e ausência de infrações disciplinares graves.

§ 2º Para fins do inciso VI do § 1º, o histórico funcional positivo poderá acarretar redução da pena em até 2/3 (dois terços), devendo o magistrado aplicar critérios objetivos, observando:

I – Tempo de serviço:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- a) 10 a 14 anos de serviço → redução de até 1/5;
- b) 15 a 19 anos de serviço → redução de até 1/3;
- c) 20 a 24 anos de serviço → redução de até 1/2;
- d) 25 anos ou mais → redução de até 2/3.

### II – Registro funcional:

- a) atos de bravura;
- b) serviços relevantes;
- c) vidas preservadas;
- d) armas ilegais retiradas das ruas;
- e) drogas apreendidas;
- f) resgate de reféns;
- g) contribuição para redução de criminalidade;
- h) experiência em áreas de risco ou operações críticas.

### III – Conduta disciplinar:

- a) ausência de infrações graves;
- b) comportamento profissional positivo.

§ 3º Constituirá circunstância atenuante o fato de o agente ser policial ou integrante de órgão de segurança pública e estar submetido, no exercício da função, a condições de risco elevado, estresse extremo ou ameaça concreta à própria integridade física.

§ 4º É vedado ao juiz, para fins de aumento da pena:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- I – considerar o fato de o réu ser policial;
- II – considerar o exercício de função de comando;
- III – utilizar o “dever ampliado de proteção” como agravante;
- IV – utilizar calibre, tipo ou natureza da arma institucional como agravante;
- V – criar critérios subjetivos não previstos expressamente em lei.

§ 5º O magistrado deverá fundamentar a extensão da redução exclusivamente com base em documentos oficiais do histórico funcional, sendo vedado o uso de critérios subjetivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública envolvidos em ocorrências diretamente relacionadas ao exercício da função. A proposição parte do reconhecimento de que a atividade policial possui características singulares, marcadas por risco permanente, elevado nível de estresse e necessidade de respostas imediatas em cenários hostis e imprevisíveis. É amplamente sabido que o Brasil figura entre os países com maiores índices de vitimização de policiais, que atuam rotineiramente em áreas dominadas por organizações criminosas, em confrontos armados e sob ameaça concreta à própria integridade física. Essas circunstâncias excepcionais afastam a presunção de atuação em condições de normalidade, motivo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pelo qual devem ser consideradas de forma específica no momento da dosimetria da pena.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não disciplina de maneira adequada as peculiaridades da ação policial, o que resulta em insegurança jurídica e tratamento punitivo desproporcional a decisões tomadas em frações de segundo. Em muitos casos, a ausência de critérios objetivos gera disparidades entre julgamentos, sujeitando agentes a interpretações subjetivas ou a agravantes que extrapolam os limites da legalidade. Essa situação contribui para o chamado “apagão policial”, fenômeno no qual o profissional, temendo responsabilização excessiva, hesita em agir mesmo diante de riscos iminentes à vida de terceiros.

A proposta ora apresentada busca sanar essa lacuna ao estabelecer parâmetros claros, objetivos e verificáveis para a atenuação da pena, levando em conta fatores reais e inerentes à natureza da atividade policial, como ambiente hostil, risco letal comprovado, inferioridade tática e necessidade de resposta imediata. Ademais, o projeto reconhece o valor do histórico funcional positivo do agente, incluindo atos de bravura, serviços relevantes, vidas preservadas, apreensões significativas e anos de dedicação à proteção da sociedade. A inclusão desse critério não constitui privilégio, mas simples adequação ao princípio da justiça distributiva, segundo o qual o julgador deve considerar a trajetória funcional daquele que dedica sua vida ao cumprimento da lei e à defesa da ordem pública.

O texto também reforça os princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade ao vedar o uso de elementos subjetivos ou não previstos em lei para agravar a pena, bem como ao exigir





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

fundamentação específica baseada exclusivamente em documentos oficiais. Dessa forma, promove-se maior segurança jurídica, evita-se a distorção interpretativa e garante-se o tratamento equitativo dos agentes de segurança pública perante o sistema de Justiça.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário, oportuno e alinhado às exigências contemporâneas de proteção à sociedade e valorização dos profissionais que arriscam diariamente suas vidas em defesa do Estado e do cidadão. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 09/12/2025 21:53:22.627 - Mesa

PL n.6309/2025



\* CD 258436306500 \*

**FIM DO DOCUMENTO**